



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000030-10.2022.8.26.0596

Registro: 2025.0000419482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000030-10.2022.8.26.0596**, da Comarca de **Serrana**, em que é **apelante NOVA ERA INDUSTRIA DA MODA LTDA**, são **apelados JUCILENE ALVES FERREIRA e ALESSANDRA DIAS ESCOBAR**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº 1000030-10.2022.8.26.0596
Apelante: Nova Era Industria da Moda Ltda
Apelados: Jucilene Alves Ferreira e Alessandra Dias Escobar
Comarca: Serrana
Juiz: Dr. Gustavo Abdala Garcia de Mello

Voto nº 17012

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Cheques - Sentença que julgou procedente o pedido em face de uma das corrés e improcedentes com relação à outra - Insurgência da autora..

ONUS PROBANDI - Correquerida que alegou a falsidade das assinaturas lançadas em seu nome nos cheques em exame, a título de aval - Requerente que alega ausência de responsabilidade pelo custeio da correspondente prova pericial, sob o argumento de que caberia à correquerida desincumbir-se do respectivo ônus probatório - Questão que já foi objeto de análise pelo juízo, em decisão transitada em julgado - Preclusão operada - Impossibilidade de reexame da matéria - Recurso que, nesse ponto, não comporta conhecimento.

ENCARGOS MORATÓRIOS - Cheque cuja atualização se dá mediante acréscimo de correção monetária contada a partir da data da emissão e de juros de mora contados da primeira apresentação - Pretensão de alteração dos referidos encargos com base em acordo firmado entre as partes no curso do processo - Referido acordo que, não tendo sido homologado pelo juízo, não gera efeitos jurídicos aptos à alteração da referida regra - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/195, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 2ª Vara, do Foro de Serrana, Dr. Gustavo Abdala Garcia de Mello, que julgou improcedente a presente AÇÃO MONITÓRIA promovida por NOVA ERA INDÚSTRIA DA MODA LTDA em face da corré ALESSANDRA DIAS ESCOBAR, “(...) *com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*” (fls. 195), julgando-a, outrossim, procedente, com relação à correquerida JUCILENE ALVES FERREIRA, o fazendo par declarar constituídos “(...) *os documentos de fls. 27-39 em título executivo judicial.*” (fls. 195). Ao final, condenou a requerente ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao advogado da primeira corré, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenando a segunda correquerida, sucumbente, ao pagamento da outra metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado.

Apelou a empresa requerente, pugnando pela reforma da sentença, asseverando para tanto, em síntese, da impossibilidade de atribuir-se a ela o ônus probatório atinente à falsidade de assinatura suscitada pela correquerida Alessandra e da respectiva responsabilidade dessa pela produção da perícia grafotécnica pretendida, sustentando, nesse sentido, o descabimento da presunção de inexistência do título reconhecida em relação a ela, além de, no mais, impugnar os juros e encargos moratórios fixados no julgado, com fundamento no acordo para pagamento celebrado junto à corré Jucilene Alves Ferreira (fls. 212/221, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 222/225).

Tempestivo e bem preparado, o recurso foi contrarrazoado pela corré Alessandra à fls. 226/233.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhida.

Em que pese a juridicidade das alegações deduzidas pela autora, a questão, ora repisada, atinente à distribuição *onus probandi* relativo à falsidade da assinatura lançada em nome da correquerida Alessandra, a título de aval, nos cheques que lastreiam o presente procedimento monitório e a consequente responsabilidade pelo custeio da prova pericial, já foi objeto de análise pelo Juízo.

À fls. 141 foi determinado à autora que recolhesse os honorários para a produção de perícia grafotécnica, decisão contra a qual essa interpôs agravo de instrumento.

O aludido agravo de instrumento nem sequer foi conhecido, em virtude do reconhecimento de que a obrigação de custear a perícia já havia sido atribuída à autora na decisão de fls. 111/113, a qual não foi objeto de recurso (vide cópia do acórdão de fls. 177/185).

Em seguida, foi novamente determinado pelo juízo que a requerente providenciasse o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fls. 186), o que ela não fez (conf. certidão de fls. 191).

Diante de tal circunstância, não havia alternativa senão o reconhecimento da preclusão da prova pericial e o acolhimento da tese de falsidade de assinatura suscitada pela correquerida, haja vista que a ré tinha ciência do ônus probatório a ela atribuído, mas dele não se desincumbiu.

Nessa esteira, categórico se mostrou o D. Juízo *a quo*, em sua r. Sentença vergastada, ao destacar que "(...) ante a falta da realização de perícia grafotécnica apta a constatar a alegação de falsidade aventada nos embargos à monitória, não se desincumbiu a requerente/embargada do seu ônus (art. 373, I, do CPC). Dessa forma, considerando que o termo de adesão que embasa a

ação monitória não foi avalizado pela embargante Alessandra, contra ela não há documento hábil a embasar esta ação monitória, motivo pelo qual o pedido resulta improcedente em relação a ela." (fls. 194/195).

Assim, tratando a questão de recursa de matéria já atingida pela preclusão, impossível dela conhecer-se.

Noutro ponto, descabida também a impugnação da apelante aos juros e encargos de mora definidos na sentença.

A confirmar, observe-se que, a ausência de homologação do acordo de fls. 95/98 pelo juízo impede que os termos ali definidos produzam efeitos jurídicos na causa.

Desse modo, descabido o pleito de alteração da regra dos juros e da correção monetária incidentes na espécie, até porque a constituição do título executivo se deu mediante conversão da prova escrita originalmente apresentada, no caso, os cheques de fls. 27/39.

Assim, diante de tais circunstâncias, imperiosa a manutenção da r. sentença de objetada, aliás, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora.

Persiste a verba honorária, uma vez que já fixada no máximo patamar legal (Art. 85, § 2º, CPC).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000030-10.2022.8.26.0596

de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator